



**LEINº.1169/13, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**Autor: Vereador Lucio Mauro Lima De Castro**

**“Cria o ESTATUTO DA MULHER, destinado a regular os direitos e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres Queimadenses”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, APROVOU e eu PROMULGO seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto da Mulher, destinado a regular os direitos e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres queimadenses. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), são direitos das mulheres:

1. Direito à vida;
2. Direito à liberdade e à segurança pessoal;
3. Direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação;
4. Direito à liberdade de pensamento;
5. Direito à informação e à educação;
6. Direito à privacidade;
7. Direito à saúde e à proteção desta;
8. Direito a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família;
9. Direito a decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los;
10. Direito aos benefícios do progresso científico;
11. Direito à liberdade de reunião e participação política;
12. Direito a não ser submetida a torturas e maltrato.

**Seção I  
Dos Princípios**

Art. 2º - O disposto nesta Lei e as políticas públicas para a mulher são regidos pelos seguintes princípios:

- I. Reduzir as desigualdades sociais, nos aspectos econômico, financeiro, social, político e cultural;
- II. Efetivar a cidadania do segmento feminino da população;
- III. Propor políticas públicas de combate à violência contra a mulher;
- IV. Propor políticas públicas com ênfase na população feminina;
- V. Engajar as mulheres em todos os aspectos dos processos de paz e segurança;
- VI. Colocar a igualdade de gênero no centro do planejamento e dos orçamentos de desenvolvimento Municipal;
- VII. Propor Políticas Públicas de prevenção e combate contra doenças tipicamente femininas.



## **Seção II**

### **Diretrizes Gerais**

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas para a mulher devem observar as seguintes diretrizes:

- I. dar publicidade as legislações voltadas à mulher;
- II. a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo e Executivo sobre políticas públicas para a mulher;
- III. a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência;
- IV. a produção de conhecimento e a publicidade de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher em Queimados;
- V. a produção de conhecimento e a publicidade de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução das doenças tipicamente femininas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIREITOS DA MULHER**

#### **Seção I**

#### **Do Direito a Cidadania e a Participação Social**

Art. 4º - Fica autorizada a Coordenadoria Especial de políticas públicas para Mulheres de realizar ações que ratifiquem os princípios estabelecidos no artigo 5º da nossa Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]”*

Parágrafo único – Poderá o Poder Executivo Municipal promover parcerias com o Governo do Estado, Governo Federal ou instituições privadas para a promoção de ações que visem informar a população feminina de Queimados sobre os seus direitos estabelecidos na Constituição Federal, nas demais Legislações e neste Estatuto.

Art. 5º - O Poder Público Municipal em conjunto com o Governo do Estado ou Governo Federal poderá promover medidas para garantir o previsto no artigo 6º da Constituição Federal, que estabelece os seguintes direitos sociais:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*



Parágrafo único – A Coordenadoria Especial de políticas públicas para Mulheres poderá colaborar com as demais Secretarias Municipais para a construção de políticas públicas que garantam a efetiva concessão dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM, criado pela Lei Municipal nº 955/09, de 27 de agosto de 2009, está encarregado de:

- I. propor, em âmbito municipal, políticas públicas para a mulher com ênfase na população feminina e com o objetivo de combater a violência;
- II. reduzir as desigualdades sociais, nos aspectos econômico, financeiro, social, político e cultural;
- III. ampliar o processo de controle social sobre as referidas políticas para colaboração com o poder público local na formulação e fiscalização de políticas públicas para o setor;
- IV. efetivar a cidadania do segmento feminino da população.

§1º - O COMDIM terá suporte técnico, administrativo, logístico e financeiro prestado pelo Município, inclusive no tocante às instalações, equipamentos e recursos humanos necessários.

§2º – O suporte técnico será suplementarmente requerido aos órgãos estaduais e federais afetos aos programas dos direitos sociais da mulher.

§3º – São atribuições do COMDIM:

- I. formular a política municipal dos direitos da mulher, fixando as prioridades da ação governamental e sugerindo as diretrizes para a ação não-governamental;
- II. zelar pela aplicação da política adotada;
- III. formular as prioridades a serem incluídas no planejamento e no orçamento municipal, naquilo que se refira especificamente às condições da mulher;
- IV. assessorar os demais órgãos do poder público municipal nas questões relativas às condições de vida e direitos do segmento feminino da população, com vistas à promoção da cidadania feminina e equidade nas relações sociais;
- V. encaminhar denúncias de discriminação e violências praticadas contra a mulher;
- VI. propor a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que discriminem a mulher, que sejam impedimentos para a sua efetiva cidadania ou que contrariem diplomas legais e convenções e protocolos firmados pelo Município;
- VII. acompanhar a implantação de diretrizes contidas em diplomas legais e convenções subscritas pelo Município, e voltados para a promoção da efetiva cidadania da mulher;
- VIII. apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Município, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no orçamento anual;
- IX. participar da elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades para assegurar as condições de igualdade da população feminina e de outros segmentos étnicos da população brasileira;



- X. propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização, bem como a participação no processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção da cidadania feminina, fomentando a inclusão desta dimensão nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito municipal;
- XI. apreciar, anualmente, a proposta orçamentária do órgão da administração pública responsável e sugerir prioridades na alocação de recursos;
- XII. apoiar órgão da administração pública responsável na articulação com outros órgãos da administração pública federal e os governos estadual e municipal;
- XIII. zelar pelas deliberações das conferências nacionais, estaduais e municipais de promoção da cidadania feminina;
- XIV. promover, sempre que possível, o assessoramento técnico às instituições, entidades ou grupos que atuam em prol da promoção da cidadania feminina, de modo a tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidas em lei e demais atos normativos aplicáveis; e
- XV. desenvolver outras atividades afins.

Art. 7º – O planejamento familiar é direito de todo cidadão, conforme Lei Federal nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996.

§ 1º - Entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

§ 2º - O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

§ 3º - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput*, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I. a assistência à concepção e contracepção;
- II. o atendimento pré-natal;
- III. a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV. o controle das doenças sexualmente transmissíveis.

§ 4º - O item 9 do art. 1º rege-se-á pelo direito da mulher e o dever do Poder Público em promover de forma urgente o método anticoncepcional mais adequado às suas necessidades, como:

- I. Colocação de Dispositivo Intrauterino (DIU);
- II. Pílula oral;
- III. Anticoncepcional injetável mensal;
- IV. Diafragma;
- V. Preservativos feminino e masculino;



VI. encaminhar a mulher aos métodos contraceptivos definitivos, como a ligadura das trompas de falópio para as mulheres, ou a vasectomia nos homens.

§ 5º - A Coordenadoria Especial de políticas públicas para Mulheres poderá realizar campanhas para informar as famílias sobre o planejamento familiar.

Art. 8º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de criar o Serviço de Atendimento à Mulher – SAM.

§ 1º - O Serviço de atendimento à mulher – SAM tem por finalidade atender as mulheres e orienta-las sobre seus direitos e deveres, encaminhar ou atender segundo a sua necessidade, inclusive com atendimentos jurídicos e de assistência social e ainda fazer cumprir e promover todos os princípios e objetivos expressos neste estatuto.

§ 2º - Esse serviço poderá ser implantado em quiosques no centro de Queimados e também em outros espaços espalhados nos diversos bairros do Município.

§ 3º - O Poder Executivo poderá também criar uma central de atendimento telefônico preferencialmente com ligação gratuita.

§ 4º - O SAM deverá manter um programa de prevenção a doenças tipicamente femininas, tais como: câncer de colo de útero, câncer de mama, endometriose, síndrome de ovários policísticos, vaginite, cistite, fibrose uterina, osteoporose, entre outras.

§ 5º - O SAM poderá ser constituído por um advogado, um psicólogo, um médico da mulher e um assistente social.

§ 6º - O SAM poderá dar assistência e acompanhar aos casos previstos no artigo 22 deste estatuto.

## **Seção II** **Do Direito à Saúde**

Art. 9º - A mulher tem direito a saúde, direito esse garantido no art. 196 da nossa Constituição Federal, esse direito será garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da mulher será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º - O direito à saúde da mulher será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Hospital da Mulher e a Clínica da Mulher.



Art. 10 – O acompanhamento do atendimento a mulher será realizado através do cartão da Mulher, conforme Lei Municipal nº 574, de 28 de maio de 2002. Dessa forma, todas as informações referentes aos atendimentos médicos realizados em qualquer posto de saúde em Queimados estarão registrados.

Art. 11 – O apoio às mulheres mastectomizadas (cirurgia na qual se remove total ou parcialmente a mama e, ocasionalmente, músculos, gordura etc. da região adjacente a ela) será realizado pelo Governo do Estado, com base na Lei Estadual nº 5702, de 19 de abril de 2010 que cria o programa “vida nova-mulher”. O Poder Executivo Municipal poderá orientar as mulheres interessadas em participar desse programa.

Parágrafo único – A orientação que o Poder Executivo poderá prestar as mulheres interessadas será a de informar os locais onde é prestado o atendimento do programa “vida nova-mulher” e todo procedimento e documentação necessária para desembaraçá-lhe o acesso ao direito definido no caput do artigo.

Art. 12 – As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, com base na Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

§ 1º - Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico. (Incluído pela Lei nº 12.802. de 2013)

§ 2º - No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas. (Incluído pela Lei nº 12.802. de 2013)

§ 3º - A Secretaria de Saúde e a Coordenadoria Especial de políticas públicas para Mulheres poderão realizar campanhas para orientar as mulheres sobre a cirurgia.

Art. 13 – O Município poderá celebrar convênios com o Governo Estadual para a realização de atividades referentes à Semana de Prevenção ao Câncer de Mama, conforme Lei Estadual nº 6254, de 30 de maio de 2012.

§ 1º - Durante a Semana Estadual de Luta Contra o Câncer de Mama poderão ser realizadas palestras e campanhas informativas, com ênfase para a importância dos exames preventivos referentes ao câncer de mama e, uma vez diagnosticada a doença, dará a devida orientação sobre o tratamento a ser feito.

§ 2º - A efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008.





Art. 14 – O Sistema Único de Saúde – SUS deverá promover ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, conforme Lei Federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

- I. a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;
- II. a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;
- III. a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;
- IV. o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;
- V. os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

§ 1º - Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

§ 2º - A Coordenadoria Especial de políticas públicas para Mulheres poderá realizar campanhas para informar as famílias sobre as atividades realizadas pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 15 – O Município poderá formalizar parcerias com o Governo Estadual para criar campanhas publicitárias específicas, voltadas para o público feminino, sobre os riscos do consumo excessivo de álcool, conforme Lei Estadual nº 5437, de 16 de abril de 2009.

Parágrafo único – A campanha em questão poderá envolver psicólogos, psiquiatras, nutricionistas e demais especialistas que possam contribuir com a sua elaboração de desenvolvimento.

### **Seção III** **Dos Direitos referentes à Gestação e Amamentação**

Art. 16 – É garantido a gestante o direito ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme Lei Federal nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007.

§ 1º - Toda gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde - SUS tem direito ao conhecimento e à vinculação prévia à:

- I - maternidade na qual será realizado seu parto;
- II - maternidade na qual ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal.



§ 2º - A vinculação da gestante à maternidade em que se realizará o parto e na qual será atendida nos casos de intercorrência é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde e dar-se-á no ato de sua inscrição no programa de assistência pré-natal.

§ 3º - A maternidade à qual se vinculará a gestante deverá ser comprovadamente apta a prestar a assistência necessária conforme a situação de risco gestacional, inclusive em situação de puerpério.

§ 4º - A execução da Lei prevista neste artigo correrá por conta de recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, além de outras fontes suplementares.

Art. 17 – O Poder Público Estadual deverá assegurar atendimento integral à saúde da mulher, garantindo-lhe acompanhamento pré-natal de qualidade, sempre com incentivo a ações e diretrizes voltadas à promoção e proteção ao aleitamento materno, em conformidade com a Lei Estadual Nº 3731, de 13 de dezembro de 2001 e Lei Municipal nº 793, de 04 de agosto de 2006.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá promover, em Parceria com o Governo do Estado, a veiculação de campanhas educativas estimulando o aleitamento e a doação do leite materno, complementadas por ações nas redes de ensino e de saúde, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários.

§ 2º - Poderão as Secretarias de Educação e Saúde colaborarem na avaliação, elaboração e implementação de projetos de capacitação de professores, das escolas públicas e privadas, para a difusão pedagógica da política de aleitamento materno.

Art. 18 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações que divulguem, esclareçam e destaquem a proteção à maternidade estabelecida como um dos direitos sociais no 6º artigo da Constituição Federal.

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)”*

§ 1º - Poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal que garante cento e vinte dias de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, conforme Lei Federal nº 11.770, de 09 de Setembro de 2008 que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

§ 2º - As funcionárias públicas do Município de Queimados têm o direito a licença para aleitamento materno, essa licença será concedida por um período de 30 (trinta) dias,





prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, á critério da Perícia Médica Municipal, conforme Lei Municipal nº 735/05, de 14 de Setembro de 2005.

#### **Seção IV** **Do Direito à Segurança**

Art. 19 – A organização e análise dos dados sobre os atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado do Rio de Janeiro serão realizados pelo OBSERVA MULHER-RJ, Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher no Estado do Rio de Janeiro, conforme Lei Estadual nº 6457, de 03 de junho de 2013.

§ 1º - Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos da Lei prevista neste artigo, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§ 2º - São objetivos desta Política:

- I. promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas de violência, nas áreas de segurança pública, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;
- II. padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Estado do Rio de Janeiro, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde e assistência social;
- III. constituir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:
  - a) dados do ato de violência – data, horário, local, meio de agressão / arma, tipo de delito;
  - b) dados da vítima – idade, etnia / raça, profissão, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, religião, orientação sexual;
  - c) dados do agressor – idade, etnia / raça, profissão, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, religião, orientação sexual;
  - d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor – se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já havia sido agredida por este e/ou outro agressor, se o agressor já havia agredido esta e/ou outra mulher;
  - e) número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;
  - f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos – hospitais e postos de saúde, delegacias, centros de referência da mulher ou da assistência social, organizações não governamentais.



- IV. acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais que possam divulgar informações sobre esse fenômeno no Rio de Janeiro;
- V. disponibilizar informações relevantes para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil, que atuam na redução da violência contra a mulher, possam desenvolver programas e planejar suas ações de forma coerente com as situações de violência vivenciadas pela mulher no Rio de Janeiro.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Diretos da Mulher – COMDIM poderá colaborar com o programa OBSERVA MULHER-RJ.

Art. 20 – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de firmar parceria com o Governo do Estado para a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência específica e para seus dependentes, em conformidade com a Lei Estadual nº 2449, de 24 de outubro de 1995.

§ 1º - Entende-se por violência específica, toda aquela decorrente de uma relação de opressão de gênero que vitima as mulheres.

§ 2º - As mulheres vitimadas e seus dependentes deverão ser encaminhados aos abrigos através das unidades policiais competentes.

Art. 21 – As unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde, deverão oferecer às vítimas de violência sexual atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, do ponto de vista físico e emocional, em conformidade com a Lei Estadual nº 4158, de 23 de setembro de 2003.

§ 1º - Considera-se violência sexual, para os efeitos da Lei Estadual nº 4158, qualquer forma de atividade sexual não consentida, ficando equiparada à situação de emergência médica devendo receber atenção imediata e serviços especializados.

§ 2º - O atendimento imediato, obrigatório em todas as unidades hospitalares que tenham Pronto Atendimento e Serviço de Ginecologia, compreende os seguintes serviços:

- I. diagnóstico e reparo imediato, das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;
- II. amparo psicológico imediato;
- III. agilização do registro da ocorrência e encaminhamento a delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual;
- IV. medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;
- V. coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de teste DNA, identificar o agressor.



§ 3º - Os hospitais e similares abrangidos por essa Lei, ficam obrigados a se aparelharem com equipamentos, insumos e recursos humanos especializados para atendimento primário e recuperação física, psicológica e assistencial às crianças e mulheres vítimas de violência humana em geral.

§ 4º - As unidades hospitalares que descumprirem o disposto nessa Lei, ficam sujeitos às seguintes penas:

- I. multa;
- II. em caso de reincidência, multa em dobro e descredenciamento do Sistema Único de Saúde.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM poderá fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 22 – O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com o Decreto Federal nº 7.958, de 13 de março de 2013, observará as seguintes diretrizes:

- I. acolhimento em serviços de referência;
- II. atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;
- III. disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;
- IV. informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;
- V. identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos;
- VI. divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual;
- VII. disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência;
- VIII. promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, considera-se serviço de referência o serviço qualificado para oferecer atendimento às vítimas de violência sexual, observados os níveis de assistência e os diferentes profissionais que atuarão em cada unidade de atendimento, segundo normas técnicas e protocolos adotados pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça.

§ 2º - O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede do SUS compreenderá os seguintes procedimentos:



- I. acolhimento, anamnese e realização de exames clínicos e laboratoriais;
- II. preenchimento de prontuário com as seguintes informações:
  - a) data e hora do atendimento;
  - b) história clínica detalhada, com dados sobre a violência sofrida;
  - c) exame físico completo, inclusive o exame ginecológico, se for necessário;
  - d) descrição minuciosa das lesões, com indicação da temporalidade e localização específica;
  - e) descrição minuciosa de vestígios e de outros achados no exame;
  - f) identificação dos profissionais que atenderam a vítima.
- III. preenchimento do Termo de Relato Circunstanciado e Termo de Consentimento Informado, assinado pela vítima ou responsável legal;
- IV. coleta de vestígios para, assegurada a cadeia de custódia, encaminhamento à perícia oficial, com a cópia do Termo de Consentimento Informado;
- V. assistência farmacêutica e de outros insumos e acompanhamento multiprofissional, de acordo com a necessidade;
- VI. preenchimento da Ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras violências;
- VII. orientação à vítima ou ao seu responsável a respeito de seus direitos e sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência sexual.

§ 3º - A coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios de que tratam as alíneas “e” e “f” do inciso II e o inciso IV do *caput* observarão regras e diretrizes técnicas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Saúde.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá criar uma central de atendimento telefônico para orientação das vítimas de violência sexual.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a criar do programa de apoio psicológico às vítimas de violência sexual.

Art. 23 – A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, conforme Decreto Federal nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010, é destinada a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País.

§ 1º - Caberá à Central de Atendimento:

- I. receber relatos, denúncias e manifestações relacionadas a situações de violência contra as mulheres;
- II. registrar relatos de violências sofridas pelas mulheres;
- III. orientar as mulheres em situação de violência sobre seus direitos, bem como informar sobre locais de apoio e assistência na sua localidade;
- IV. encaminhar as mulheres em situação de violência à Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, de acordo com a necessidade;
- V. informar às autoridades competentes, se for o caso, a possível ocorrência de infração penal que envolva violência contra a mulher;



- VI. receber reclamações, sugestões e elogios a respeito do atendimento prestado no âmbito da Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, encaminhando-os aos órgãos competentes;
- VII. produzir periodicamente relatórios gerenciais e analíticos com o intuito de apoiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres;
- VIII. disseminar as ações e políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres para as usuárias que procuram o serviço; e
- IX. produzir base de informações estatísticas sobre a violência contra as mulheres, com a finalidade de subsidiar o sistema nacional de dados e de informações relativas às mulheres.

§ 2º - O número 180 estará disponível vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados locais, regionais e nacionais.

§ 3º - A Coordenadoria Especial de políticas públicas para Mulheres poderá criar campanhas informativas divulgando a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 nos meios de comunicação, instalações e estabelecimentos públicos e privados, entre outros.

Art. 24 – A Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (conhecida como Lei Maria da Penha), cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º - O Poder Público Municipal em articulação com o Poder Público Federal poderá desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º - As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher são estabelecidas conforme artigo 7º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006:

*“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:*

*I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*

*II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e*





*vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

*III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*

*IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*

*V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”*

§ 3º - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

*“Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor*

*Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:*

*I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);*

*II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;*

*III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:*

*a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;*

*b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;*

*c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;*

*IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;*

*V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.*

*§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança*





da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo Único - Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

§ 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República para a confecção e distribuição de cartilhas informativas sobre a Lei “Maria da Penha” para as mulheres de Queimados.



Art. 25 – Fica autorizada a Coordenadoria Especial de políticas públicas para Mulheres de promover ou ajudar na promoção de eventos da Semana Municipal de combate à violência contra a mulher, em conformidade com a Lei Municipal N.º 942, de 14 de maio de 2009.

*“Art. 1º - É instituída a Semana Municipal de combate à violência contra a mulher, que será comemorada na primeira semana do mês de março.*

*Parágrafo Único - Na Semana Municipal de combate à violência contra a mulher, serão desenvolvidas atividades como palestras, debates, seminários, dentre outros eventos, pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando o esclarecimento e a conscientização da sociedade, sobre a violação dos direitos das mulheres, bem como a divulgação dos instrumentos legais de combate a este tipo de crime, como a Lei 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha.”*

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar parceria com o Governo do Estado, Governo Federal ou Instituições, para a promoção dos eventos previstos para a Semana Municipal de combate à violência contra a mulher.

Art. 26 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado de realizar campanhas ratificando o estabelecido nos artigos a seguir do Código Penal Brasileiro:

*“Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:*

*Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.*

*[...]*

*Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.*

*Parágrafo Único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.*

*[...]*

*Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à pratica de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”*

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Segurança, Transporte, Transito e Ordem Pública e a Coordenadoria Especial de políticas públicas para Mulheres poderão em conjunto com os órgãos competentes criar um relatório anual dos crimes de estupro cometidos contra a mulher.



## Seção V Dos Direitos referentes ao Trabalho

Art. 27 - Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28 - Constituem crime, segundo a Lei Federal nº 9.029, de 13 de abril de 1995 que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, as seguintes práticas discriminatórias:

- I. a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;
- II. a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:
  - a) indução ou instigamento à esterilização genética;
  - b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único - São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

- I. a pessoa física empregadora;
- II. o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;
- III. o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 29 - O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes da Lei Federal nº 9.029, de 13 de abril de 1995, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: [\(Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#)

- I. a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;
- II. a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 30 – É assegurado o direito a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas, conforme previsto no art. 7º da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme abaixo:

*“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
[...]*



*XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas;”*

*“Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*

*Art. 30. A educação infantil será oferecida em:*

*I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;*

*II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.”*

§ 1º - O Poder Executivo poderá realizar parceria com o Governo do Estado, Governo Federal ou demais instituições para que seja ampliada a rede de creches em Queimados.

§ 2º- A Secretaria de Educação de Queimados poderá realizar campanhas publicitárias para informar as famílias sobre as creches mais próximas de cada região.

Art. 31 – Poderão a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e a Coordenadoria Especial de políticas públicas para Mulheres realizarem campanhas e fiscalização sobre o cumprimento do direito constitucional estabelecido no inciso XXX, do artigo 7º, conforme a seguir:

*“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...]*

*XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”*

## **Seção VI** **DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Art. 32 – A Coordenadoria Especial de políticas públicas para Mulheres poderá criar cartilhas ou realizar campanhas informativas sobre os crimes contra a vida previstos no Código Penal brasileiro, conforme artigos a seguir:

*“Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.*

*Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.*

*Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:*



*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.*

*Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

*Parágrafo Único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.*

*Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.*

*Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:*

*I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;*

*II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”*

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá disponibilizar psicólogos para atendimento a gestantes, com o objetivo de acompanhar psicologicamente as mesmas, pois nesse período a mulher está vulnerável, exposta a múltiplas exigências e vivência de um período de reorganização corporal, bioquímica, hormonal, familiar e social que a faz ficar propensa a uma multiplicidade de sentimentos.

Art. 33 - As despesas entrarão no orçamento do ano subsequente.

Art. 34 - Esta lei na sua integralidade entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua sanção.

**MILTON CAMPOS ANTONIO  
P R E S I D E N T E**